



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 15504.011552/2009-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-007.865 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** LUIS EDUARDO MARINHO DE RESENDE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação para fazê-lo. O consequente normativo resultante do descumprimento do dever de comprovar a origem é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

**PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.**

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 445/456), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 428/438), proferida em sessão de 12/12/2011, consubstanciada no Acórdão n.º 02-36.653, da 9.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 405/410), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a demonstração da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

## Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005, com auto de infração juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/9; 395) e Relatório Fiscal devidamente lavrado (e-fls. 10/22), tendo o contribuinte sido notificado em 26/06/2009 (e-fl. 395), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Em decorrência de fiscalização autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n.º 0610100/01284/08, foi lavrado o Auto de Infração juntado nas fls. 02 a 395, destes autos, de responsabilidade de LUIZ EDUARDO MARINHO DE RESENDE, CPF n.º 307.442.616-00 registrando lançamento de imposto de renda pessoa física – código 2904, relativo ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 305.181,62 que somados os devidos acréscimos legais faz com que a exigência do crédito importe em R\$ 645.794,82, a saber:

|   |                |
|---|----------------|
| Imposto de Renda Pessoa Física            | R\$ 305.181,62 |
| Juros de Mora (calculados até 29.05.2009) | R\$ 111.726,99 |
| Multa Proporcional (de ofício)            | R\$ 228.886,21 |
| Total da exigência .....                  | R\$ 645.794,82 |

De acordo com o Relatório denominado Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – fls. 06/07, o fato gerador do lançamento é a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no valor total de R\$ 1.116.377,53, cujos valores, mês a mês, encontram-se nas fls. 08, deste autos e que abaixo se reproduz:

| DATA DEPÓSITO | VALOR DEPOSITADO |
|---------------|------------------|
| 31/01/2005    | 98.917,14        |
| 28/02/2005    | 66.652,27        |
| 31/03/2005    | 86.268,11        |
| 30/04/2005    | 95.119,67        |
| 31/05/2005    | 86.605,98        |
| 30/06/2005    | 106.939,24       |
| 31/07/2005    | 98.364,85        |
| 31/08/2005    | 107.550,79       |
| 30/09/2005    | 83.660,90        |
| 31/10/2005    | 87.299,03        |
| 30/11/2005    | 88.785,73        |
| 31/12/2005    | 110.213,82       |
| TOTAL         | 1.116.377,53     |

O Termo de Verificação Fiscal juntado nas fls. 10 a 22 traz, em síntese, as informações abaixo:

- o contribuinte em apreço foi selecionado pela fiscalização para que, em ação fiscal, tivesse verificada a regularidade de suas obrigações fiscais relativas ao imposto de renda da pessoa física, ano calendário de 2005, exercício de 2006, tendo em vista a incompatibilidade entre a movimentação financeira efetuada neste ano de 2005, que foi no valor de R\$ 1.227.653,50 (114.655,87 no UNIBANCO – União de Bancos Bras. S/A e R\$ 1.112.997,63 no Banco Santander Brasil S/A) e o total do rendimento líquido declarado, que importou em R\$ 13.680,00;

- houve regular intimação ao contribuinte para que fosse apresentado à fiscalização todos os documentos, principalmente extratos bancários e documentação comprobatória das contas bancárias mantidas junto ao Banco Santander Brasil S/A, CNPJ n.º 61.472.676/0001-72 e União de Bancos Brasileiros S.A. CNPJ n.º 33.700.394/0001-40;

- que o contribuinte informou que a movimentação financeira de altas quantias em suas contas constituía-se em movimentação da empresa J. A. Rezende Advogados Associados com sede em São Paulo;

- que foram encaminhados à fiscalização extratos bancários cujas cópias constituem-se nas fls. 34 a 45; 46 a 54 e 55 a 119, destes autos;

- em 18/12/2008 lavrou-se novo Termo de Intimação para apresentação do contrato social e alterações, Livros Diário e Razão da empresa J. A. Rezende Advogados, bem como solicitando que fosse informado se as contas, cujos números foram discriminados, possuíam cotitulares. Em resposta, o contribuinte afirmou que as contas eram individuais, e solicitou dilação de prazo para apresentação dos documentos relativos à empresa;

- que o exame dos lançamentos registrados nos extratos bancários apresentados ensejou a intimação do contribuinte para comprovar, mediante documentação hábil e idônea os seguintes fatos:

a) a origem dos recursos para cada um dos créditos efetuados nas contas correntes mantidas junto ao UNIBANCO, agência 7275, conta corrente n.º 1042655 e ao SANTANDER, agência 0027, conta corrente e poupamax n.º 0083854800;

b) identificar débitos ocorridos mediante estorno de depósitos efetuados anteriormente, correlacionando os débitos com os respectivos créditos;

c) identificar os créditos ocorridos em virtude de transferências entre contas do próprio contribuinte, indicando o banco, agência e conta debitada; e

d) apresentar o extrato da conta investimento que originou a “liquidação de aplicação de renda fixa”, no valor de R\$ 13.100,00, em 05.05.2005, conforme extrato da conta corrente n.º 71042655, do UNIBANCO, ag. 7275;

- que o contribuinte foi informado que, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, valores creditados em conta de depósito ou de investimento cuja origem não reste comprovada, são considerados rendimentos omitidos, sujeitando-se a lançamento de ofício, do respectivo imposto;

- que em face do não atendimento às solicitações contidas nos Termos de Intimação Fiscal de números 375/2008 e 03/2009, o contribuinte foi novamente intimado por intermédio do Termo de Intimação Fiscal (TIF) n.º 34/2009, de 19/02/2009 para apresentar toda a documentação já solicitada, que fez especificar, no prazo de 05 dias contados da ciência do TIF n.º 34/2009;

- que juntamente com o TIF n.º 34/2009, o contribuinte foi informado que após a realização da conciliação entre os créditos ocorridos em cada uma das contas de sua titularidade com débitos ocorridos em suas demais contas de depósito, foram desconsiderados para efeito de apuração de rendimento omitido caracterizado por depósito bancário sem origem comprovada, os seguintes créditos:

a) de valor inferior a R\$ 1.000,00;

b) referentes a salários recebidos;

c) transferências entre contas de titularidade do próprio contribuinte;

d) créditos estornados;

e) resgates de poupanças; e

f) transferências de conta corrente para conta de investimento do mesmo banco;

- que o TIF n.º 34/2009 foi atendido em 10/03/2009, quando foi apresentada à fiscalização cópia de contrato social da empresa J. A. Rezende Advogados Associados e Contrato de Prestação de Serviço celebrado entre esta empresa e o contribuinte; foi informado que os livros fiscais de J. A. Rezende não poderiam ser apresentados, conforme intimado a fazê-lo, porque referida empresa também estava em processo de ação fiscal por parte da Delegacia da Receita Federal de São Paulo e que com relação aos documentos de prova da origem dos créditos registrados nas contas bancárias, considerando que referiam-se ao ano de 2005, não possuía todas as cópias;

- que a Delegacia da Receita Federal de São Paulo foi contactada, obtendo-se a informação de que embora intimada, a empresa J. A. Rezende não apresentou à fiscalização seus livros contábeis;

- que o contribuinte apresentou à fiscalização 13 cópias de TED (transferências eletrônicas disponíveis), sendo que 12 a empresa pagadora é a J. A. Rezende e 01 é de emissão da empresa Asteca Informações Comerciais Ltda., não tendo apresentado qualquer documentação que comprovasse a natureza e finalidade dos créditos efetuados em suas contas bancárias;

- que diante da alegação do contribuinte de que os altos valores movimentados em suas contas correntes referiam-se à movimentação da empresa J. A. Rezende, o contribuinte foi intimado a identificar nas planilhas elaboradas pela auditoria, mediante documentação hábil e idônea, toda a movimentação financeira envolvendo aquela empresa. Em atendimento, o contribuinte apresentou os documentos relacionados nas fls. 15, destes autos, item 25, do Termo de Verificação Fiscal, não tendo com tais documentos, demonstrado a finalidade dos créditos efetuados em suas contas correntes;

- que dos documentos apresentados não restou comprovado que os depósitos efetuados em suas contas bancárias pela empresa J. A. Rezende Advogados Associados tiveram correlação com os alegados serviços advocatícios prestados àquela empresa que declarou que importa em aproximadamente R\$ 7.000,00 os honorários pagos ao Sr. Luiz Eduardo Marinho de Rezende em razão de serviços prestados para J. A. Rezende;

- que o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem sua alegação de que os valores depositados em sua conta por J. A. Rezende e Advogados Associados se destinavam ao pagamento de custas processuais, pagamentos de terceiros, locomoções e outros;

- que a empresa J. A. Rezende foi intimada a esclarecer e comprovar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a natureza das operações correspondentes aos créditos efetuados nas contas bancárias que fez mencionar, de

titularidade do Sr. Luiz Eduardo Marinho de Rezende, bem como a que título os créditos foram efetuados. Em resposta, a empresa afirmou que com relação aos documentos solicitados, se via impedida de apresentá-los; que o Sr. Luiz Eduardo Marinho de Rezende é responsável pelo patrocínio de ações em várias capitais do país tendo recebido no ano de 2005, numerário destinado ao custeio de diversas ações judiciais. Acresceu que quem patrocinava todos os custos decorrentes de tais ações é a J. A. Rezende, por intermédio do Sr. Luiz Eduardo que seria ressarcido por seus clientes mediante a comprovação da despesa e que em razão dos preceitos contidos no Código de Ética e Disciplina da OAB, em especial o artigo 25, se via impedida de fornecer a esta autarquia maiores detalhes acerca da destinação do numerário.

- que as justificativas apresentadas pela empresa J. A. Rezende Advogados Associados não podem ser consideradas suficientes para esclarecer, de maneira inquestionável, a natureza das operações que motivaram os créditos que tenta fundamentar, vez que não corroboradas com documentação hábil e idônea, havendo de ser considerada como não esclarecida a origem dos depósitos por ela efetuadas nas contas correntes e poupanças do contribuinte junto ao banco SANTANDER.

- que todos os documentos e informações solicitadas ao longo da ação fiscal dizem respeito aos aspectos contábeis fiscais e tributários que poderiam ter reflexos na movimentação financeira do contribuinte, não se referindo às informações de clientes do escritório J. A. Rezende Advogados Associados;

- que, na forma da legislação tributária em vigor, todas as pessoas físicas ou jurídicas estão obrigadas a prestar informações e esclarecimentos exigidos pela autoridade fiscal com vistas a apurar a regularidade das obrigações fiscais a que se submetem.

- que embora o contribuinte tenha sido reiteradamente intimado por intermédio dos TIF de n.º 375/2008, 03/2009, 63/2009 e 78/2009, a comprovar a origem dos depósitos existentes em suas contas bancárias, já identificadas, não foram trazidos ao procedimento fiscal documentos considerados hábeis, idôneos e suficientes para esclarecer e comprovar a origem e natureza das operações correspondentes ao inúmeros créditos efetuados nas contas de depósitos mantidas em seu nome junto aos bancos SANTANDER E UNIBANCO;

- que depois de analisar todos os elementos e razões apresentadas pelo contribuinte e pela empresa J. A. Rezende, foram auditados, de forma individualizada, todos os créditos/depósitos identificados nas contas bancárias do contribuinte sob ação fiscal, na forma como determina o parágrafo 3.º do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996;

- que para efeito de se apurar o rendimento omitido caracterizado por depósito bancário de origem não comprovada, não foram considerados os seguintes créditos:

a) de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, cuja comprovação de sua origem foi dispensada em virtude da inexpressividade de seu somatório perante o montante total dos créditos efetuados nas contas de depósitos;

b) referentes a salários recebidos;

c) decorrentes de transferências de recursos entre contas de depósito de titularidade do próprio contribuinte;

d) referentes a créditos estornados;

e) decorrentes de resgates de poupanças; e

f) decorrentes de transferências de conta corrente para conta de investimento e de conta investimento para a conta corrente de mesmo banco.

- que nas planilhas anexas ao TIF encontram-se relacionados, por instituição, todos os créditos/depósitos identificados nas contas bancárias do contribuinte cuja origem não restou devidamente comprovada, razão porque os respectivos valores foram considerados como rendimento omitido, em obediência ao disposto no artigo 42, da Lei n.º 9.430, de 1996;

- que à vista do valor do crédito tributário constituído superar a quantia de R\$ 500.000,00 bem como ter ultrapassado 30% do patrimônio do autuado, foi feita a Comunicação de Débitos prevista no inciso I do artigo 8.º da Instrução Normativa SRF n.º 264, de 20/12/2002, mediante a formalização do processo administrativo n.º

15504.011553/2009-31 e que foi feito o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos que foram anexados neste autos;

- que para fins de verificar a existência de bens imóveis e veículos em nome do contribuinte, os cartórios de registros de imóveis da cidade de Belo Horizonte foram intimados a informar todas as operações com imóveis realizadas pelo autuado, cujas cópias também foram juntadas ao processo de n.º 15504.011553/2009-31;

- que da ação fiscal restou concluído que o contribuinte omitiu rendimento no valor de R\$ 1.116.377,53, por falta de comprovação da origem dos créditos/depósitos realizados em contas de sua titularidade nos bancos já mencionados.

Todos os demais procedimentos fiscais adotados pela autoridade lançadora, bem como as verificações/análises e conclusões com vistas a buscar a verdade dos fatos, encontram-se detalhadamente registrado no Termo de Verificação Fiscal, que integra o presente Auto de Infração e do qual o contribuinte tomou ciência.

### **Da Impugnação ao lançamento**

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

A ação fiscal encerrou em 25/06/2009, doc. de fls. 395 e o contribuinte pessoalmente recebeu o Auto de Infração na data de 26/06/2009, conforme assinatura aposta no documento de fls. 22, destes autos.

Em 23/07/2009 o lançamento foi impugnado, peça de fls. 405/410 argumentando o que em síntese, abaixo se coloca.

Depois de identificar-se, o contribuinte, por intermédio de sua procuradora regularmente constituída, faz breve resumo sobre as razões que motivaram a ação fiscal, afirmando que em atendimento a termos de intimação foram apresentados todos os documentos que possuía bem como declaração firmada pelo representante da empresa J. A. Rezende Advogados Associados, datada de 25/03/2009, que serve para comprovar a autoria dos depósitos feitos por ela na conta corrente do autuado e que foram objeto de glosa pela fiscalização.

Acresce que a empresa J. A. Rezende também declarou que os referidos depósitos serviam para custear despesas judiciais realizadas em decorrência do acompanhamento das ações judiciais por ela patrocinadas e que importa em R\$ 7.000,00 o valor dos honorários auferidos pelo autuado.

Que ficou esclarecido ao longo do procedimento fiscal que o contribuinte não tem como apresentar os comprovantes de realização de despesas realizadas em nome do representado, J. A. Rezende, porque os respectivos comprovantes estão em poder daquela empresa que se recusou a apresentá-los alegando o sigilo profissional previsto no Código de Ética e Disciplina da OAB, o que impossibilitou que todas as informações fossem prestadas à Receita Federal.

Diz que o contribuinte não pode suportar o lançamento de um crédito tributário vultoso, exclusivamente em razão da negativa da empresa contratante em apresentar comprovantes de origem de despesas glosadas, cujos valores não podem ser considerados como renda. Para ilustrar sua assertiva, cita acórdão do Conselho de Contribuinte.

Esclarece que não pode ser penalizado pela não apresentação dos Livros Fiscais da empresa J. A. Rezende Advogados Associados, uma vez que é um simples prestador de serviços para aquela empresa e que não se pode admitir que a falta de exibição de documentos gere presunção desfavorável ao contribuinte.

Aduz que atendeu a todos os Termos de Intimação Fiscal que lhe foram endereçados, juntou a documentação que foi possível levantar no decorrer do curso fiscal, com a finalidade de comprovar seus argumentos de defesa e, ao final requer o acolhimento da defesa e o cancelamento do auto de infração porque os valores lançados

não se referem a acréscimo patrimonial mas, tão somente, a reembolso de despesas, fato reconhecido pela sociedade J. A. Rezende ao durante a ação fiscal.

### **Do Acórdão de Impugnação**

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas.

Ao final, consignou-se que julgava improcedente o pedido da impugnação.

### **Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF**

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a)** Impossibilidade de inversão do ônus da prova em processo administrativo tributário; **b)** Lançamento tributário com base em meros depósitos bancários; **c)** Alcance e sentido do artigo 42 da Lei 9.430, de 1996; e **d)** Do cumprimento de todas as exigências fiscais e da impossibilidade diante do artigo 25 do Código de Ética e Disciplina da OAB de dispor livremente do sigilo profissional.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

### **Voto**

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 16/02/2012, e-fl. 443, protocolo recursal em 14/03/2012, e-fl. 445, e despacho de encaminhamento, e-fl. 460), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

## Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

**- Impugnação a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Origem dos rendimentos como sendo comprovados (depositados por escritório de advocacia). Impossibilidade de aplicação de presunção.**

Passo a apreciar o capítulo em destaque.

Em suma, o recorrente advoga a necessidade de cancelamento do lançamento lavrado com base no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Sustenta, inclusive, que comprova as origens. Advoga que os depósitos bancários sujeitos à comprovação de origem foram depositados por escritório de advocacia e pretendia custear despesas. Argumenta a impossibilidade de inversão do ônus da prova em processo administrativo tributário e que o lançamento tributário com base em meros depósitos bancários não é válido. Discute o alcance e sentido do artigo 42 da Lei 9.430, de 1996. Por último, fala do cumprimento de todas as exigências fiscais e da impossibilidade diante do artigo 25 do Código de Ética e Disciplina da OAB de dispor livremente do sigilo profissional.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Consta que, após intimado, não efetivou a comprovação. Os rendimentos omitidos foram determinados por meio de análise individualizada dos créditos das contas correntes. Foram desconsiderados os créditos decorrentes de estornos e de origem comprovada constantes nas próprias contas, conforme Demonstrativo.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente.

Ora, o auto de infração foi exarado após averiguações nas quais se constatou movimentação bancária atípica, já que a fiscalização constatava que a movimentação financeira era incompatível com os respectivos rendimentos declarados. Neste diapasão, intimou-se o sujeito passivo para apresentar documentação hábil e idônea a atestar a origem dos depósitos, não tendo sido demonstrada as origens, de modo a substanciar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Alegação genéricas não socorrem ao recorrente, especialmente sem prova hábil e idônea.

Por ocasião da intimação, para comprovação de origem dos depósitos, contextualizou-se as implicações dispostas no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que trata da presunção de omissão de rendimentos quando não se comprova a origem de depósitos bancários, de modo que o sujeito passivo foi intimado para justificar os ingressos de recursos na conta corrente, conforme planilha elaborada, ocasião em que deveria se indicar, de modo individualizado, a motivação e a origem de tais recursos, bem como apresentar documentação hábil e idônea comprobatória do que fosse afirmado, oportunidade em que o recorrente não comprovou as origens, deixando de justificar, como lhe era exigido com base legal, os depósitos creditados na conta corrente.

A questão é que, frente a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, considerando que ele foi intimado para justificar a origem dos depósitos, mas não o fez a contento, não lhe assiste razão na irresignação. O lançamento é válido e eficaz, ainda que estabelecido com base na presunção de omissão de rendimentos, sendo arbitrado apenas nos créditos apontados em extratos bancários e objeto de intimação para comprovação de origem. Aliás, súmulas do CARF afastam as alegações recursais, a saber:

Súmula CARF N.º 26 – A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF N.º 30 – Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF N.º 38 – O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O fato é que, na fase contenciosa, o recorrente não faz prova eficaz das origens dos valores creditados em conta corrente e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita individualizadamente, o que não aconteceu na matéria tributável objeto dos autos. Veja-se o ponderado pela decisão vergastada, fundamentos com os quais convirjo, não tendo o contribuinte se incumbido de demonstrar equívoco na análise efetivada, sendo o recurso voluntário repetitivo da impugnação, *verbis*:

Conforme relatado, o lançamento incide sobre rendimento no valor de R\$1.116.377,53, representado por depósitos bancários de origem não comprovada e para ilidir o lançamento o contribuinte alega que os depósitos foram feitos pela empresa J.A Rezende Advogados Associados para fins de custear despesas judiciais em processos por ela patrocinados e que eram acompanhados pelo atuado.

Afirma, também, que os comprovantes de realização das citadas despesas judiciais estão em poder do contratante, não podendo ser penalizado pela não apresentação daqueles documentos e nem mesmo admitir que a falta de exibição de documentos gere presunção desfavorável ao contribuinte.

De início, registre-se que o procedimento fiscal observou, fielmente, a legislação vigente sobre o assunto. Como preceitua o CTN, em seu art. 113, a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, e este, consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, conforme disposto no art. 114 do mesmo diploma legal.

(...)

A alegação de que os referidos valores que transitaram em suas contas bancárias já apontadas no Relatório deste Voto consistiram em depósitos realizados pela empresa J. A. Rezende Advogados Associados para custear despesas judiciais sem demonstrar com documentação hábil e idônea sua afirmativa, constitui-se em mera alegação, não fazendo, pois, prova a favor do atuado bastante a desconstituir o lançamento.

Note-se que não encontra suporte legal a afirmativa do atuado de que documentos que fariam provas a seu favor estavam em poder de outro contribuinte, no caso, a empresa J.A. Rezende Advogados Associados. Isto porque o citado artigo 42, da Lei n.º 9.430, de 1996 estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos decorrente dos valores depositados em conta de depósito ou de investimento cujas origens não fossem comprovadas com documentação hábil e idônea. Logo, a partir da sua edição, o sujeito passivo da obrigação tributária estava ciente de que deveria manter em seu poder todos os documentos necessários a comprovar a origem dos depósitos feitos em suas contas bancárias pelo prazo em que a Receita Federal do Brasil, por

intermédio de seus agentes, pudesse exercer o direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

No caso em comento, é função do fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento de titularidade do contribuinte (demonstrativo de apuração de fls. 08, destes autos), examinar a correspondente declaração de ajuste anual e intimar o contribuinte a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (Termos de Intimações de ns.º 375/2008, 03/2009, 63/2009 e 78/2009). Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Destarte, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar o valor depositado como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. (...).

Veja-se, adicionalmente, que na fase do procedimento fiscal, igualmente, não houve a demonstração, conforme bem anotado no detalhado Termo de Verificação Fiscal.

Por conseguinte, teses genéricas de que a origem dos recursos era para custear despesas não socorrem ao recorrente. Era necessário comprovar a vinculação dos valores diretamente a atividade e não o faz de forma hábil e idônea.

Ademais, argumentar que não pode comprovar as origens porque tais comprovantes estariam com um escritório de advocacia e sob sigilo profissional não é escusa para afastar a aplicação do art. 42 da Lei n.º 9.430 que impõe ao contribuinte o ônus probatório de bem demonstrar a origem.

Neste diapasão, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

Para o presente caso, o contribuinte apresentou significativa movimentação bancária, sem comprovação da origem dos recursos e, mesmo intimado para justificar, não o fez. As alegações do contribuinte, por si só, não afastam a presunção legal, não são suficientes, não sendo escusável suas ponderações. Exige-se dele a efetiva comprovação da origem e atestada mediante individualização documental hábil e idônea.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A comprovação da origem dos recursos é obrigação do contribuinte, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual, como é o presente caso.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Não restando demonstrada e comprovada a origem da omissão, vale observar o estabelecido na legislação, que, no caso, prevê, ainda que por presunção, a tributação como omissão de rendimentos auferidos.

Por último, não cabe na esfera administrativa analisar a legalidade do caput do art. 42 da Lei n.º 9.430, face a Súmula CARF n.º 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

